



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 33.826, DE 16 DE JUNHO DE 2014.**

**ESTABELECE MECANISMOS E CRITÉRIOS  
A SEREM ADOTADOS NA APLICAÇÃO DO  
DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.503, DE  
14 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 49070-6172/2013,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto na Lei Estadual nº 7.503, de 14 de junho de 2013, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, no modal rodoviário.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – serviço de transporte intermunicipal de passageiros: o que transpõe o limite do Município;

III – linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV – seccionamento: parada intermediária em uma linha, com permissibilidade de embarque e desembarque, com fracionamento do preço de passagem;

V – bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo;

VI – Serviço de Transporte Complementar: transporte intermunicipal especial opcional, realizado por concessão, permissão ou autorização, outorgada pelo Estado, em veículo com capacidade de 12 (doze) a 23 (vinte e três) passageiros;

VII – Serviço de Transporte Convencional: transporte intermunicipal realizado por concessão, permissão ou autorização, outorgada pelo Estado, em veículo com capacidade superior a 28 (vinte e oito) passageiros; e

VIII – Cartão do Idoso: Cartão de identificação do idoso, obtido por meio de cadastramento na Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 3º** Na forma definida no art. 5º da Lei Estadual nº 7.503, de 2013, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas 2 (duas) vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros e 2 (duas)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

vagas gratuitas em cada veículo do serviço especial complementar, nas linhas não servidas pelo serviço de transporte convencional.

§ 1º O idoso, para fazer uso da gratuidade de passagem, deverá solicitar o “Bilhete de Viagem do Idoso”, nos pontos de venda próprios das concessionárias/permissionárias do serviço, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) minutos, em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, devendo, no caso, o beneficiário comparecer com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência à hora de partida do coletivo.

§ 2º Nos seccionamentos de linha, devidamente autorizados para embarque e desembarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível, desde que não preenchidas no ponto de origem da linha.

§ 3º Após o prazo estipulado no § 1º deste artigo, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas concessionárias/permissionárias dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos.

**Art. 4º** Além das vagas previstas no art. 3º deste Decreto, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo.

**Art. 5º** É obrigatória a apresentação do Cartão do Idoso, para fruição do benefício da gratuidade ou do desconto de 50% (cinquenta por cento) no bilhete de passagem em qualquer das modalidades de transporte intermunicipal de passageiros regulado por este Decreto.

**Art. 6º** As empresas concessionárias/permissionárias dos serviços de transporte deverão informar à ARSAL, trimestralmente, a movimentação de usuários titulares dos benefícios, por seção e por situação.

**Art. 7º** O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes ao término da viagem.

§ 2º O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

**Art. 8º** Para fruição do benefício no Serviço de Transporte Complementar, basta a apresentação do Cartão do Idoso em até 15 (quinze) minutos antes da partida do coletivo, até que futura legislação discipline o “Bilhete de Viagem do Idoso” para essa modalidade.

**Art. 9º** Para obtenção do Cartão do Idoso junto à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, o idoso deverá apresentar:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – prova de idade do idoso mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto;

II – comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- b) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- c) carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e
- e) documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

**Art. 10.** Ao idoso beneficiário ficam assegurados os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

**Art. 11.** Disponibilizado o benefício tarifário, a ARSAL e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Parágrafo único.** A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

**Art. 12.** Às infrações a este Decreto aplica-se as penalidades previstas pela Lei Estadual nº 7.151, de 5 de maio de 2010, e pelos Decretos Estaduais nº 8.610 de 22 de outubro de 2010 e nº 8.425, de 08 de outubro de 2010, do serviço de transporte convencional e complementar de passageiros do Estado de Alagoas respectivamente.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 16 de junho de 2014,  
198º da Emancipação Política e 126º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

Publicado no DOE do dia 17/6/2014.